

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JAMESSON RAUL**

**CONDENADOS PELA MÍDIA: A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA  
VIDA DO ACUSADO**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2020**

**JAMESSON RAUL**

**CONDENADOS PELA MÍDIA, A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA  
VIDA DO ACUSADO**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,  
como requisito para a obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Vinicius Lúcio de  
Andrade

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2020**

R245c Raul, Jamesson.

Condenados pela mídia: a influência dos meios de comunicação na vida do acusado / Jamesson Raul. – Campina Grande, 2020.  
49 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.

"Orientação: Profa. Me. Vinicius Lúcio de Andrade".

1. Mídia – Influência no Tribunal do Júri. 2. Mídia – Acusados – Perda da Privacidade e Intimidade. 3. Sensacionalismo – Mídia Brasileira. I. Andrade, Vinicius Lúcio de. II. Título.

CDU 343.195:316.774(81)(043)

**JAMESSON RAUL**

**CONDENADOS PELA MÍDIA, A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA  
VIDA DO ACUSADO**

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Vínicíus Lúcio de Andrade**

Faculdade Reinaldo Ramos \_ FARR  
(Orientador)

---

**Rodrigo Araújo Reul**

Faculdade Reinaldo Ramos \_ FARR  
1º Examinador

---

**Cleoneide Moura do Nascimento**

Faculdade Reinaldo Ramos \_ FARR  
2º Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico esse trabalho primeiramente a todas forças divinas, que guiaram-me para não enlouquecer diante das atribuições cotidianas, concederam-me paciência, resiliência e força para conseguir chegar até o final do curso. Não posso deixar de agradecer a minha mãe, que sempre me motivou e sempre me deu amparo nas horas difíceis, agradeço a minha família, meu irmão Jeferson, a minha esposa Milena, e por fim agradeço aos professores que ao longo de todo o curso acolheram-me e tiraram minhas inúmeras dúvidas, e principalmente a professora Cosma e o Orientador Vinicius.

“Eu posso aceitar o fracasso. Todo mundo falha em alguma coisa. Mas eu não posso aceitar não tentar.” (Michael Jordan)

## RESUMO

Diante uma reflexão acerca da dualidade entre liberdade de imprensa e o direito à dignidade humana, o qual decorre o direito à intimidade e à privacidade, este trabalho tem como enfoque mostrar como os meios de comunicação, ou seja, a mídia como um todo, através de furos jornalísticos, *fake news* e manchetes sensacionalistas atinge os direitos constitucionais de diversos indivíduos outrora investigados ou acusados de crimes, causando nos mesmos consequências sociais irreversíveis. Além disso, esse trabalho acadêmico em seu primeiro capítulo buscou expor como a mídia influencia nos julgamentos do Poder Judiciário, e por muitas mais vezes influencia diretamente o Tribunal do Júri, o qual é formado literalmente por pessoas do senso comum, que vão para lá, para julgar crimes dolosos contra a vida. Ainda no presente trabalho foi relatado o caso emblemático que ficou conhecido como “Caso Escola Base”, esse caso dar parâmetro e trás inúmeras reflexões, as quais iremos abordá-las durante quase todo trabalho. Em seu capítulo dois discorre sobre a liberdade de expressão e o direito à privacidade dos acusados, ainda no mesmo capítulo fala-se sobre o direito ao esquecimento no mundo da internet e por fim desse capítulo trazendo outros casos emblemáticos mais atuais. No capítulo três é feita uma análise da nova lei de abuso de autoridade dando enfoque nos crimes os quais o agente público pode cometer em conjunto com o particular, ou seja, o repórter, o jornalista, o blogueiro e etc.

**Palavras chave:** Privacidade; intimidade; sensacionalismo; mídia; acusado.

## ABSTRACT

Faced with a reflection about the duality between freedom of the press and the right to human dignity, which stems from the right to intimacy and privacy, this work focuses on showing how the media as a whole, through of news scoops, fake news and sensational headlines hits the constitutional rights of several individuals once investigated or accused of crimes, causing on them irreversible social consequences. In addition this academic work in its first chapter sought to expose how the media influences judgments of the Judiciary, and for many times directly influences the Tribunal do Juri, which is formed literally for lay people, who go there, to judge intentional crimes against life. Still in the present work, the emblematic case that became known as “Caso Escola Base” was reported, this case give parametric and brings back countless reflections, which we will address them during almost every work. In its chapter two discusses the freedom of expression and the right to privacy of the accused, still in the same chapter we talk about the right to be forgotten in the internet world and finally this chapter brings other more current emblematic cases. In the chapter three it is made an analysis of the new law of abuse of authority is made focusing on the crimes that the public agent can commit in conjunction with the private, that is, the report, the journalist, the blogger, etc.

**Keywords:** Privacy; intimacy; sensationalism; media; accused.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>11</b>
<b>1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE OS JULGAMENTOS.....</b>	<b>11</b>
1.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE À EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA...15	
1.2 CASO ESCOLA BASE.....	18
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>20</b>
<b>2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE DOS ACUSADOS.....</b>	<b>20</b>
2.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO MUNDO DA INTERNET.....	23
2.2 REFLEXOS NA VIDA DO ACUSADO E DE SEUS FAMILIARES.....	28
2.3 CASOS EMBLEMÁTICOS.....	31
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>36</b>
<b>3. A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E O FENÔMENO MUDIÁTICO.....</b>	<b>36</b>
3.1 MANCHETES E O “NOVO” JORNALISMO APÓS A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

A questão que o trabalho a seguir levanta para a discussão é referente ao embate entre o *direito de imprensa* versus o *direito à dignidade da pessoa humana* dos acusados ou investigados por algum delito, buscando trazer uma reflexão sobre o quanto essa tal exposição midiática, que por vezes é sensacionalista e tem fim meramente lucrativo, pode trazer problemas de enormes proporções para a vida dos indivíduos, alguns desses problemas se tornando irreparáveis, que muitas das vezes acabam sentenciando determinado indivíduo perpetuamente diante da sociedade.

Perante essa situação da qual a mídia expõe notícias sensacionalistas, com manchetes deploráveis, iremos abordar no capítulo um como a mídia influencia nos julgamentos, principalmente naqueles de crimes dolosos contra a vida, o qual O Tribunal Júri que sentencia, que por sua vez é formado na íntegra por pessoas comuns da sociedade, aquelas que em grande maioria não tem a técnica jurídica para ser imparcial e distinguir os autos do processo das notícias sensacionalistas dos meios de comunicação. Desta forma abrindo outro ponto reflexivo, discorrendo sobre como fica a presunção de inocência de determinado indivíduo depois de determinada exposição midiática? Fechando o primeiro capítulo com o caso da Escola Base, que fora uns dos erros mais grotescos e repugnantes da imprensa diante de uma investigação policial.

Adiante, no segundo capítulo a abordagem será sobre o direito ao esquecimento no mundo da internet, ou seja, aquele direito do qual determinado indivíduo tem a possibilidade de arguir para não ser lembrado, depois de algum tempo, diante de uma notícia verdadeira ou não, buscando um *não* constrangimento perpétuo. Porém há um embate no atual mundo da internet, o qual publicações são fincadas e replicadas em questões de segundos, assim trazendo a impossibilidade de remoção da notícia em sua totalidade da rede. Nesse mesmo contexto ainda no capítulo segundo será abordado o ponto sobre os reflexos causados nas vidas dos acusados e de seus familiares, fechando o capítulo com mais alguns casos emblemáticos.

Ademais, no último e terceiro capítulo o ponto o qual será abordado pelo trabalho tratará sobre a nova lei de Abuso de Autoridade, Lei Nº 13.869.2019, a qual impõe

inúmeras punições aos agente públicos, mas as que serão abordadas discorrem sobre as exposições dos acusados, mais precisamente os artigos 13 e 38 da referida lei, que na síntese pune os agentes que der causa a tal exposição, ou agirem em conjunto com o particular, seja este repórter, jornalista, blogueiro ou qualquer outro, com essa mesma intenção.

## **Metodologia**

Quanto ao método utilizou-se o indutivo, fazendo análise de casos específicos cometidos pela imprensa diante do seu direito de liberdade de imprensa o qual houve reflexos que "atropelaram" o direito à privacidade e intimidade de alguns indivíduos, trazendo essa análise para um campo mais abrangente e mostrando que qualquer pessoa está a mercê dessa problemática.

O tipo de pesquisa aplicada quanto aos objetivos foi a pesquisa descritiva porque buscou caracterizar os fenômenos que a mídia causa perante a sociedade, também foi utilizada a pesquisa explicativa com o intuito de identificar e explicar tais fenômenos midiáticos, pois Segundo Gil (2007, p. 43), uma pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação de fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado.

A abordagem utilizada foi a qualitativa, pois levou-se em consideração a relação entre o mundo midiático com o indivíduo acusado de algum crime, a técnica usada na pesquisa foi a bibliográfica fazendo o estudo de casos relacionados ao tema.

## CAPÍTULO I - A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE OS JULGAMENTOS

São inúmeros os autores do século XX que em suas obras buscam tratar da influência que os dispositivos de comunicação podem exercer sobre a opinião pública. Boa parte dessa produção exhibe as manobras que a grande mídia, por vezes, coordena para atingir o público em seu lado emocional com as informações que são divulgadas e revestidas “de pulsões, de sentimentos, de paixões e pulsões” (BOURDIEU, 1997, p. 79). E, com isso, os meios de comunicação não apenas informam os acontecimentos de modo parcial, como também, faz o telespectador concordar e formar sua opinião com base na notícia exibida.

Nesse itinerário a mídia passou a “abordar temas que despertavam a curiosidade nas pessoas, tudo muito bem estruturado para prender o interlocutor no discurso produzido” (ARAUJO, 2019, p. 59). O apelativo para o sensacionalismo nesse ambiente surge como um recurso desleal para obter lucros.

Para cargo de fundamentação da nossa análise é necessário, antes de qualquer coisa, verificar o sentido intencional que move os dispositivos de comunicação nessa empreitada comunicativa. Através desse sentido poderemos penetrar com mais precisão na influência que a mídia pode desempenhar sobre os julgamentos.

Os meios de comunicação com o advento das revoluções tecnológicas enfrentam uma demanda corporativa contra a concorrência em busca da maior parcela de audiência. Partindo desse princípio a preocupação midiática reside não só na informação, mas na captura da atenção pública e, para tanto, trazem a luz notícias que geralmente surgem com o viés sensacionalista. O sociólogo francês Pierre Bourdieu (1930 – 2002) atenta para esse fenômeno levando em consideração a demanda dos jornais de sua época:

O universo do jornalismo é um campo, mas que está sob pressão do campo econômico por intermédio do índice de audiência. E esse campo muito heterônimo, muito fortemente sujeito as pressões comerciais, exerce, ele próprio, uma pressão sobre todos os outros campos, enquanto estrutura. Esse efeito estrutural, objetivo, anônimo, invisível,

nada tem a ver com o que se vê diretamente, com o que se denuncia comumente, isto é, com a intervenção de fulano ou sicrano... (BOURDIEU, 1997, p. 77).

Aqui aparentemente estamos diante de um efeito dominó em que o campo econômico exerce sua influência sobre a mídia e, a mídia, por sua vez, exerce sua influência sobre a sociedade que respectivamente em conjunto com os meios de comunicação induz sua força para os meios jurídicos. Assim, pressionado a mostrar eficácia o sistema jurídico perde sua autonomia diante da força popular/midiática?

Sem dúvidas, mas para essa resposta cabe um aprofundamento em alguns casos e fenômenos isolados que exibem a nocividade da mídia ante seu posicionamento de informações particularmente jurídicas. Exemplo disso é o caso Escola Base, que devemos aprofundar na última seção do primeiro capítulo. Em que resultou para os acusados danos irreversíveis para a saúde, como cardiopatias, estresse, transtornos pós-traumáticos e depressão. Além da perda de empregos e da reputação de educadores diante do próprio bairro em que a Escola funcionava. De acordo com Thiago Domenici, um dos produtores do vídeo-documentário Escola Base, o caso foi “uma referência negativa para o meio jornalístico (...) foi o episódio negro que se convencionou chamar de jornalismo sensacionalista”. Evidentemente, essa condenação midiática defronta-se diretamente com o Art. 5º, Inciso LVIII, da Constituição Federal, que discursa sobre a “Garantia constitucional que afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgamento da sentença penal condenatória”.

Em relação ao artigo 5º da nossa Constituição mais dois incisos são dignos de atenção para o objetivo do nosso trabalho. Entre os casos sucedidos e julgados pelo judiciário, divulgados pela grande mídia e, a manifestação pública, percebe-se o surgimento de um conflito entre dois princípios pertencentes à Constituição Federal de 1988. O primeiro princípio é o do direito à liberdade de imprensa e, o segundo princípio, do direito à liberdade de proteção da intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas (Art. 5º, Incisos IX e X). Ainda para o melhor entendimento nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

É difícil distinguir conceitualmente entre intimidade e vida privada (na verdade, nesta Constituição, é praticamente impossível aplicar a regra segundo a qual num texto jurídicos inexistentes inúteis). Vida privada, como é óbvio, opõe-se à vida pública. Esta é a que se desenrola perante os olhos da comunidade. Assim, é conhecida de muitos e pode ser conhecida de todos. A vida privada é que se desenvolve fora das vistas da comunidade. É a que se desenvolve fora das vistas do público, perante, eventualmente, um pequeno grupo de íntimos. Compreende, portanto, a intimidade, isto é, a vida em ambiente de convívio, no interior de um grupo fechado e reduzido, normalmente, ao grupo familiar (FERREIRA FILHO, 2000, p. 35).

A mídia usufrui seu direito constitucional à liberdade de imprensa, contudo em certos casos a mobilização social despertada diante de uma notícia que repercute devido seu conteúdo pode ocasionar a necessidade de respostas mais ágeis e severas por parte do judiciário.

Nesse jogo bélico por uma maior porcentagem da audiência os jornais enquanto veículos de divulgação de informações e acontecimentos que se remetem a vida cotidiana servem-se abruptamente dos casos de crimes dolosos contra a vida ou contra a harmonia da família, para despertar na sociedade uma maior repercussão, visando sempre o sentimento, as emoções e pulsões dos telespectadores. Desse modo, pressionados pelo campo econômico a mídia e seu poder comovedor, por vezes, desperta a ira da população que conseqüentemente pressiona não apenas o poder judiciário como também atenta contra a integridade dos acusados:

Através da pressão do índice de audiência, o peso da economia se exerce sobre a televisão, e, através do peso da televisão sobre o jornalismo, ele se exerce sobre outros jornais, mesmo sobre os mais “puros”, e sobre os jornalistas, que pouco a pouco deixam que problemas de televisão se imponham a eles. E, da mesma maneira, através do peso do conjunto do campo jornalístico, ele pesa sobre todos os campos de produção cultural. (BOURDIEU, 1997, p. 81).

Diante disso, somos levados a questionar até que ponto pode a mídia intervir sobre os processos penais, tendo em vista sua linguagem sensacionalista e seus efeitos no

inconsciente popular. Para tanto, devemos levar em consideração as palavras do professor e jornalista Eugênio Bucci que diz:

A imagem, tal como pode ser posta pelo desejo, tiraniza o espaço público. Definitivamente, os olhos do público se tornam mercadorias. (...) Trata-se de entreter ou morrer – o que digo sem nenhum espírito anedótico. A ética do telejornalismo não é mais presidida pela verdade, mas pelo imperativo de extrair o olhar (BUCCI, 2004, p. 137).

Com vistas a esse olhar sobre a ética do telejornalismo podemos deduzir o tamanho do problema que pode resultar das exposições midiáticas dos processos de grande repercussão. A questão da mídia vai além de uma simples preocupação com a verdade, pois nesse âmbito o que entra em cena é a comoção popular em prol do número maior de audiência. O que não falta na televisão – justamente no horário comercial – é aquele sensacionalismo barato por vezes até satirizado dos jornais que expõe os casos de polícia. O espetáculo desempenha um papel performático a tal ponto que os repórteres âncoras desses telejornais se tornam figuras mitologicamente influentes na sociedade ou pelo menos nos lares em que seu o teatro é transmitido. Nesse ponto estamos de acordo com a ideia de que a mídia com seu espetáculo “consiste em retomar nele tudo o que existia na atividade humana em estado fluido para possuí-lo em estado coagulado, como coisas que se tornaram o valor exclusivo em virtude da formulação pelo avesso do valor vivido” (DEBORD, 1997, p. 27). Por isso, é necessário cautela para adentrar no âmago da problemática dessa questão que implica um atrito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à proteção da vida privada.

A influência da mídia nos julgamentos é resultado de uma estratégia desinteressada judicialmente, mas inspirada pela comoção social e pela audiência que dela emana. No mais, a preocupação midiática reside no fator econômico, entretanto, a questão que nos toca diz respeito ao seu estorvo informativo que pode facilmente prejudicar a resolução do caso jurídico em andamento.

## 1.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE À EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA

Sobre o princípio da presunção de inocência sabe-se que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a acolher de forma expressa entre o rol dos direitos fundamentais consagrando-a no art. 5º, LVII.

Contudo, se observarmos A Declaração dos Direitos e Deveres dos Jornalistas, adotada na cidade de Munique (Alemanha) que reconhece limites espontâneos na missão de informar, isto é, limites estabelecidos por cada jornalista: “os limites “são internos”. Esta característica de espontaneidade é típica da deontologia, cujos deveres são compreendidos como obrigações morais e não como imposições legais” (SILVA, 2001, p. 57). Aqui nada se assevera sobre a presunção de inocência, ela é praticamente posta de lado. Os parâmetros que defendem a privacidade do acusado dependem exclusivamente de um exercício deontológico individual. Segundo Daniel Cornu (1998, p. 73):

existe um modo de apresentar delitos ou crimes, de ordenar todos os elementos de um processo, que culmina na definição do culpado e que, se não influencia os juizes profissionais, pode pesar sobre a apreciação da causa por um júri popular.

Trazendo essa perspectiva para a nossa realidade em que consta claramente no art. 5º, LVII o direito à presunção de inocência, cuidados no exercício da profissão devem ser tomados. Em outras palavras, a informação deve ser disseminada sob o conhecimento de regras básicas para o bom jornalismo:

sendo a primeira delas o cuidado na apuração da notícia. Passada a fase de captação de notícias, o jornalista conseguirá respeitar a presunção de inocência se simplesmente observar alguns requisitos necessários a uma prosa jornalístico-informativa; ou seja, se respeitar as técnicas de redação, que são aprendidas nos bancos da faculdade. (SILVA, 2001, p. 57).

Seguindo algumas recomendações na redação de certas notícias como: clareza, concisão, exatidão e veracidade. Dificilmente o jornalista provocará danos ao princípio da presunção de inocência.

Diante de um panorama espetacular é visível o descumprimento do princípio de presunção de inocência que é ignorado por maior parte dos veículos de comunicação



como também pela população. Contudo, nesta situação não há interferência dos magistrados, mas sim, da mídia através do seu poder influenciador que não só informa como também forma opiniões. É garantido a todas as pessoas, sem nenhum tipo de distinção, o direito de defesa. Por mais que todos os indícios apontem que a pessoa acusada seja verdadeiramente culpada, mesmo assim, a ele é assegurado o direito de defesa, o direito do devido processo legal, acrescenta a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Ora se por lei ninguém pode ser considerado culpado antes do devido processo legal porque ainda, nos dias atuais, a mídia condena os acusados muito antes de findar o processo?! Onde fica o princípio da presunção de inocência o qual a Constituição Federal cita em um dos artigos mais importantes do nosso ordenamento jurídico, se é assegurado a todos o direito de liberdade e de segurança, como pode a mídia ter acesso a dados confidenciais de investigados, por exemplo: endereço residencial, trabalho, documentos e etc? Na visão do Luigi Ferrajoli, italiano, autoridade do direito penal em âmbito mundial, o importante é que todos os inocentes sejam, sem exceção, protegidos:

é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo social, lhe basta que os culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. (FERRAJOLI, 1995, p. 549)

É notório que a mídia está protegida em muitos casos pela liberdade de imprensa que também é acrescentado pela Constituição:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social...

Mesmo com a garantia que também é atribuída a quem sofrer algum dano, de demandar em juízo para obter uma possível indenização, será que determinados danos são passíveis de reparo? Problemas psicológicos, tempo no cárcere, a forte e enorme exposição midiática, exibem-se como danos impossíveis de serem ressarcidos e, em vários casos poderiam ser evitados, se a mídia – a partir de um bom senso – esperasse o devido processo legal terminar. Para assim, poder "massacrar" imageticamente um real culpado pela justiça. Se assim fosse muitos danos irreversíveis não aconteceriam.

Desde que a mídia percebeu que a desgraça do outro prende a atenção das pessoas frente a notícias que aparecem, grande parte das vezes, com enunciados projetados para despertar aquele *feeling* de comoção no inconsciente popular, o jornalismo vive a espera de um acontecimento nefasto para fincar suas garras sensacionalistas. O objetivo não é despertar o lado racional/reflexivo da população frente à notícia, mas pelo contrário, apenas o lado emocional é estimulado. Entretanto, a informação surge numa forma petrificada, pois a "atitude que ele exige por princípio é esta aceitação passiva que, na verdade, ele já obteve pela sua maneira de aparecer sem réplica, pelo seu monopólio da aparência" (DEBORD, 1997, p. 19). Desse modo, a mídia sendo ela compreendida como quarto poder, condena publicamente o indivíduo antes mesmo da execução dos processos jurídicos.

Particularmente, a mídia ocidental adotou as diretrizes do iluminismo, partindo de noções como parcialidade, transparência e objetividade unindo-se a Teoria da responsabilidade social que versa sobre o direito que o público tem em conhecer os fatos. Nessa perspectiva a mídia foi adotando a característica de um quarto poder, vigilante, substituto do Estado. Porém, no cerne dessa questão também se encontra as demandas econômicas em que a mídia segue fielmente para assegurar a sua existência. E antes de apresentar-se de modo imparcial o noticiário que assistimos no fim do dia surge como "um meio de manipulação ideológica de grupos de poder social e uma forma de poder político" (MARCONDES FILHO, 1986, p. 13). Ao fazer isso a mídia cria uma espécie de "inquérito público" em que as pessoas condenam ou absolvem

possíveis suspeitos em determinados acontecimentos fatídicos. O problema é o que essa postura pode desencadear tanto na vida dos indivíduos suspeitos, quanto nos trâmites do processo. Em primeiro lugar nos deparamos com a transgressão do princípio da presunção de inocência assegurada pelo artigo 5º inciso LVII da Constituição Federal. E depois a perseguição, ameaças, preconceitos e insultos que sofre o indivíduo que tem sua imagem exibida nos telejornais que desempenham um papel condenatório em muitos dos casos expostos.

## 1.2 CASO ESCOLA BASE

Escola Base foi um caso protagonizado por uma escola particular da cidade de São Paulo no Bairro da Aclimação. Em março de 1994 esse caso veio à tona envolvendo os proprietários da escola, o casal Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, a professora Paula Milhim Alvarenga e o seu esposo e motorista Maurício Monteiro de Alvarenga que foram injustamente acusados pela mídia. O caso foi arquivado pelo promotor Sérgio Peixoto Camargo por falta de provas.

Entre os títulos das notícias que envolviam este caso nos deparamos com: 31 de março de 1994 – “Escola usava crianças para filme pornô” – 31 de março de 1994 – “Kombi era motel na Escolinha do sexo”, 31 de março de 1994 – “Perua escolar levava crianças pra orgia no maternal do sexo.” e 1º de abril de 1994 – “Exame procura a AIDS nos alunos da escolinha do sexo”.

Com essas notícias escandalizadores o Caso Escola Base ganha uma proporção imagética imensa, pois o caso trata de coisas que se remetem a peculiaridade da vida cotidiana. Assombrosamente esse caso transforma-se em manchete para todos os jornais do país. Os acusados frente a tal exposição passaram a sofrer com transtornos psíquicos, fobia, depressão, estresse, cardiopatias entre outras. O proprietário da escola o senhor Icushiro Shimada então resolve entrar com ações judiciais para ser ressarcido do dano moral sofrido. Entre os órgãos de imprensa processados encontramos grandes emissoras de TV como Globo, SBT e Record jornais como a Folha de São Paulo, Estado de São Paulo, revistas como a ISTOÉ e VEJA.

Entre denúncias, alegações falsas e o sensacionalismo da imprensa, Alex Ribeiro destaca com perfeição o que essa nova descoberta fantasiosa exerce sobre os jornais:

Nesse episódio, até o Diário Popular, que até então havia se mantido afastado do caso da Escola Base, errou. Assumiu a suspeita como verdadeira no título “Americano fazia fotos eróticas com crianças” e publicou equivocadamente que na casa de Richard encontraram-se fotos de “adolescentes mantendo relações sexuais” (RIBEIRO, 2004, p. 116).

Diante do impacto de tais eventos a mídia fornece ao telespectador informações imparciais tendo em vista o entretenimento. O alvo midiático vai além da própria informação. Nesse âmbito o que está em jogo é o “plantão” do telespectador frente ao noticiário. A formação da opinião deste último que depende exclusivamente dele próprio é impulsionada a partir de um aglomerado de informações estruturadas para atuar no âmbito emocional popular. Capturando apenas a atenção do público diante de um evento aparentemente grotesco.

## **CAPÍTULO II - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE DOS ACUSADOS**

Assim como a presunção de inocência a liberdade de imprensa também foi consagrada no art. 5º da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental. Mas o que é um direito fundamental e o que ele garante? De acordo com Silva (1999, p. 79) nota-se que a terminologia “Direito Fundamental dos Homens” se encaixa melhor, porque “é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”. Ademais ainda conceituando e segundo as palavras de Luigi Ferrajoli:

[...] são "direitos fundamentais" todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a "todos" os seres humanos enquanto dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendido por "direito subjetivo" qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) ligada a um indivíduo por uma norma jurídica; e por "status" a condição de um sujeito, prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício destas. ( FERRAJOLI, 2004. p.37 )

Diante desse prisma como garantir a mídia o direito à liberdade de expressão sem interferir no direito à privacidade? Assegurado no art. 5º, X da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

É digno de cuidado qualquer princípio informativo que coloque em risco a integridade da imagem do acusado cujo processo ainda se encontra tramitando judicialmente. Nesse caso, temos duas possibilidades em vista. Primeiro formular ações

judiciais para garantir recompensas equivalentes aos danos. Contudo, nem todo prejuízo pode ser ressarcido e o indivíduo continuará acometido pelas injúrias tanto psicologicamente quanto socialmente. A segunda não é composta por traumas, mas depende do exercício particular que, eticamente falando, garante ambos os direitos seguindo uma linha de princípios deontológicos.

Aqui, nessa perspectiva moral, o que conduz a conduta e objetivo do produtor de informações deve encerrar-se no compromisso que ele mesmo tem com a verdade. Apropriando-se da visão de René Descartes em suas *Meditações* sobre a necessidade de emitir juízos verdadeiros

“Se me abstenho de formular meu juízo sobre uma coisa, quando não a concebo com suficiente clareza e distinção, é evidente que o utilizo muito bem e que não estou enganado; mas, se me determino a negá-la ou assegurá-la, então não me sirvo como devo de meu livre arbítrio; se garanto o que não é verdadeiro, é evidente que me engano, e até mesmo, ainda que julgue segundo a verdade, isto não ocorre senão por acaso e eu não deixo de falhar e de utilizar mal o meu livre-arbítrio; pois a luz natural nos ensina que o conhecimento do entendimento deve sempre preceder a determinação da vontade. E é neste mau uso do livre arbítrio que se encontra a privação que constitui a forma do erro” (DESCARTES, 1996, p. 166).

Ainda de acordo com os filósofos da modernidade, John Locke em seu *Ensaio sobre o entendimento humano*, também discute a questão da responsabilidade intelectual – que direcionamos especificamente para a produção intelectual informativa dos veículos de comunicação. Para ele, a busca pela verdade como um “dever” é um compromisso com a satisfação do sujeito enquanto uma “criatura racional”. Entre o direito à liberdade de expressão da atividade intelectual e o direito à inviolabilidade da intimidade do sujeito está o querer da mídia. Intencionalmente a mídia manipula as emoções do público inviabilizando, assim, o juízo crítico sobre uma informação que deveria vir à tona de modo parcial. Nesse ambiente, não é nada raro notícias sensacionalistas, como exemplo, os enunciados das matérias sobre o caso Escola Base que descumpra com os princípios do art. 5º, X e LVII. O direito à liberdade de expressão termina onde começa tanto o direito à privacidade quanto o direito à presunção de inocência.

A liberdade de imprensa, por sua vez, tateia em um jogo ético para garantir o exercício do seu direito constitucional. Quando se trata da liberdade à ética constitui-se como uma ciência especulativa em atrito com dois limites: de um lado, o determinismo puro e, do outro a liberdade absoluta. Dialogando com a perspectiva da liberdade a ética preocupa-se com:

“As formas humanas de resolver as contradições entre necessidades e possibilidades, entre tempo e eternidade, entre o econômico e o moral, entre o corporal e o psíquico, entre o natural e o cultural e entre a inteligência e a vontade” (VALLS, 1994, p. 7 apud SILVA, 1999, p. 116).

Essas antinomias são frutos da liberdade de escolha que se apresenta através de uma multiplicidade de possibilidades, desse modo escolher se posicionar a partir de um ponto específico implica excluir todas as outras probabilidades. Para o filósofo Jean Paul Sartre a liberdade é incondicional e, por isso, somos condenados a ser livres: “condenado porque não se criou a si próprio; e, no entanto, livre, porque uma vez lançado ao mundo, é responsável por tudo quanto fizer” (SARTRE, 1978, p. 9). A mídia (mais precisamente a imprensa jornalística) sofre com o conflito desse paradigma, pois diversas vezes a liberdade de imprensa tropeça em outros direitos fundamentais. De acordo com Silva (1999, p. 117), “para tentar resolver, ou pelo menos minimizar, essa “angústia”, - a mídia - busca ajuda na auto regulamentação, submetendo-se ao controle dos conselhos de imprensa”. Esses conselhos têm como objetivo resguardar não só a integridade da instituição, como também, proteger eticamente o conteúdo produzido.

Um conselho de imprensa é um órgão não governamental cujo intuito é intermediar a conversação entre os direitos da mídia e do público. As principais funções desses conselhos são:

1) servir como mediador entre os meios de comunicação e o público; 2) satisfazendo a sociedade e, conseqüentemente desafogando os tribunais; 3) interpretar as normas profissionais, ditando o bom jornalismo. (CORNU, 1998, p. 32).

Nessa querela entre o direito à liberdade de imprensa e o direito à privacidade do indivíduo deve-se apelar para a ética profissional, pois subtende-se que a mídia, em alguns casos, ultrapassa o limite do seu direito inferindo, assim, em outros direitos fundamentais da Constituição Federal. Logo, para prezar pela boa notícia a imprensa

também tem que prezar pelo bom senso informativo. Conhecer e informar a verdade devem ser o pressuposto fundamental. Em contrapartida, a espetacularização da notícia tendo em vista a audiência e o lucro, além de ser antiético, também é inconstitucional.

## 2.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO MUNDO DA INTERNET

O direito ao esquecimento advém do superprincípio da dignidade da pessoa humana, o qual está intimamente relacionado à proteção da privacidade e a inviolabilidade da vida íntima. A priori o direito ao esquecimento nasceu para o âmbito criminal, com a ideia de propor a ex detentos a ressocialização, ademais para uma melhor compreensão vale conceituar ressocialização, nas palavras de Shecaira e Corrêa Junior explanaram que: “ressocializar é a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal.” (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 1995, p. 44)

Todavia, com advento da história o direito ao esquecimento se ramificou também para outros âmbitos do direito, a ideia do direito ao esquecimento é elaborada sobre a possibilidade de que determinada pessoa não seja lembrada, se assim o desejar, invocando também o seu direito à intimidade, sendo da vontade do indivíduo que seu nome e sua imagem não sejam objeto de veiculação midiática, dessa maneira este é o direito que o indivíduo tem de não ser lembrado por fato anteriormente acontecido, mesmo que tal fato não seja inverídico. Para melhor compreensão vale conceituar o que vem a ser intimidade nas palavras de René Ariel Dotti: “A intimidade como sendo “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais” ( DOTTI, 1980, p. 69 ).

Diante disso percebe-se que a vida íntima é algo fechado, ou seja mais restrito do que a vida privada, neste prisma já constata-se que o direito ao esquecimento que o indivíduo tem é contrariado pelo direito que os meios de comunicação também tem, qual o seja, a liberdade de imprensa e o direito à informação.



O direito ao esquecimento é tema já discutido há um bom tempo, porém com o Enunciado nº 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, e com o avanço tecnológico entrou ainda mais em evidência, com o tema "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

O enunciado teve a seguinte justificativa:

“Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”.

Ademais verifica-se que a justificativa veio não com o intuito de apagar a história ou deletar a informação, mas unicamente com a ideia de que essa informação não assale perpetuamente o indivíduo, pois assim estaríamos diante de um pena perpétua, o qual o indivíduo nunca seria ressocializado, a exemplo do indivíduo ser um ex detento, singelamente a nossa constituição prever que:

Artigo 5º inciso XLVII da CF/1988:  
Não haverá pena: de morte, salvo em caso de guerra declarada. De caráter perpétuo. Trabalhos forçados. Banimento. Cruéis.

Isto posto, em tempos atuais, com o advento da tecnologia cada vez permanente e ocupando quase todos os campos da vida cotidiana da sociedade mundial, como irá proceder um indivíduo o qual deseja pleitear o direito ao esquecimento? Se pelos meios atuais como manchetes, relatos, informações são fincadas em um mundo virtual de tal modo que se torna uma utopia a ideia de sua remoção em totalidade, tais episódios e incidentes, sejam vídeos, sejam fotos ou até mesmo informações transcritas como relatos que contém nomes, dados e etc., elas são replicadas de forma tão brusca e desenfreadamente, chegando a impor uma pena perpétua ao indivíduo que por vezes será constrangido, o mundo cruel da internet transborda diariamente para o mundo real

determinando inúmeros constrangimentos. Desse modo irá assolar determinado indivíduo de forma perene, pois a internet tem memória eterna.

Em contrapartida a esse mundo virtual totalmente imprevisível, vale ressaltar que a liberdade de imprensa é um dos pilares da nossa democracia, assim nossa Constituição Federal trouxe em seu corpo o direito da imprensa de publicar informações e sem que a ela fosse imposta qualquer forma de restrição, assim como prever no texto legal em seu artigo 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Perante esse embate de direitos, os quais dão a imprensa a atribuição de publicar e da mesma maneira atribui ao indivíduo o direito ao esquecimento com o intuito de a ele não ter informação assolando-o permanentemente, prejudicando assim a sua vida íntima, qual dos dois irá prevalecer? Nesse prisma cabe a reflexão. Nelson Hungria afirma nessa passagem: “a liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; mas, como todo o direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios” ( HUNGRIA, 1995, p.64 ).

Essa problemática dos direitos se divergirem são antigas, pois de um lado mais fervoroso temos a sociedade que clama por uma imprensa, clara, precisa, digna e ética, porém por trás das empresas jornalísticas, midiáticas, blogs, sites de notícias e etc, estão seus proprietários, os quais estão mais pendentes e interessados ao auferimento de mais lucros para suas empresas. Trocando assim a liberdade de imprensa pela liberdade de expressão, e deste modo publicando o que lhes mais convêm economicamente, seja nas esferas políticas, empresariais e prioritariamente na financeira.

E doutro lado temos os sujeitos que estão na busca do direito que a eles é pertinente, sem a real certeza de que terão algum êxito, não apenas levando em consideração os indivíduos condenados com trânsito em julgado, mas também aqueles

que foram expostos pela mídia no contexto do interesse do público quando ainda eram investigados e findando em verdade foram reconhecidos inocentes, analisando esse ponto temos que pôr a distinguir o que seria "o interesse público" e do "interesse público" propriamente dito, segundo as palavras do atual ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor Alexandre de Moraes.

O primeiro (o interesse público) diz respeito àquelas informações que possuem valores que agregam, que refletem os interesses objetivos dos que recebem ou podem receber à informação. Já o interesse do público está associado à soma de preferências, de interesses subjetivos, como por exemplo, o interesse pelo mórbido, pelo catastrófico, pelo sensacionalista. Apenas o interesse público está abrigado pela liberdade de expressão (MORAIS, 2002, p.80/81).

Fica evidente que a mídia age em sua grande parte buscando apenas o interesse do público, o qual segundo o ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor Alexandre de Moraes explana que é aquele sensacionalismo, evidenciando o mórbido e catastrófico.

Adiante, inúmeras pessoas expostas que mesmo posteriormente foram comprovadas inocentes carregarão para sempre na história de suas vidas a marca de um episódio ou acontecimento constrangedor. Basta darmos vista ao caso da escola base o qual foi mais detalhado anteriormente no capítulo 1, mas na síntese da história, as pessoas que naquele episódio foram acusadas ( casal Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, a professora Paula Milhim Alvarenga e o seu esposo e motorista Maurício Monteiro de Alvarenga) de crimes contra a dignidade sexual de crianças, com manchetes tão deploráveis que mesmo sendo posteriormente inocentados, por falta de provas, quase trinta anos após o início do caso o qual originou-se em março de 1994, as publicações ainda perpetuam até os dias atuais, é notório que grande parte da população tomou conhecimento do fato erroneamente acometido pela mídia mas a questão dessa reflexão é: será que essas manchetes não continuam ferindo a dignidade humana dos acusados? a dignidade de seus familiares ? Causando um constrangimento que parece que eternizou-se, pois essas manchetes estão associadas inteiramente aos nomes dos investigados na época. “Kombi era motel na escolinha do

sexo”, esse foi uma das citações que vieram a se destacar na época e permanecem se destacando até os dias atuais.

Figura 01: “Kombi era motel na escolinha do sexo”



Fonte: Canal Ciências Criminais (2018)

Além de tudo esse embate entre o direito de não querer ser mais perturbado e os fatos se eternizarem diante da sociedade, o filósofo e jurista Francês François Ost sintetiza:

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade - muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal -, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído. (FRANÇOIS, 2005, p. 160).

Na ideia de François, como explana ao final da fala, "recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído", sintetiza que tanto para o indivíduo que deseja a ressocialização quanto para determinada vítima de fato que fora marcante, é de extrema dor e maldade fazer os vestígios dos fatos perpetrarem. E diversas vezes quando há essa batalha de princípios e de direitos, que não chegam a um denominador comum, ou seja nem a mídia e nem o indivíduo estão por satisfeitos com a situação, cabe ao Estado por meio do Judiciário tentar da melhor forma elaborar

uma solução plausível, sabendo-se que diante da realidade vivida no mundo atual, usando da ponderação de modo razoável e proporcional, analisando caso a caso, a única alternativa restante ao Judiciário seria a eventual punição das empresas midiáticas pela sua má-fé, pois depois que a referida vítima vem a ser exposta na internet não há limitações até onde a exposição vai chegar nesse mundo virtual sem parâmetros, que vem a ser utópico a ideia de impor a desvinculação da informação depois desta ser postada, diante da velocidade de compartilhamento, ficando assim somente a imposição do pagamento de danos morais aos injustamente prejudicados, como expõe o artigo 5º, no inciso X:

Art. 5º ..

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Além do mais, esse dispositivo ainda fora reforçado pelo nosso Código Civil em seu artigo 186, o qual está explícito:

Art. 186, CC – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ademais como já relatado repetidamente, inúmeras vezes essa pecúnia chega a ser inútil diante das proporções que um caso pode desencadear na vida de um indivíduo.

## 2.2 REFLEXOS NA VIDA DO ACUSADO E DE SEUS FAMILIARES

Considerando todo contexto é notório que o sistema seja falho em qualquer lugar do mundo, uns com poucas falhas outros com muitas, porém o que estamos a tratar é o mínimo para a dignidade da pessoa humana, que por nossa constituição é considerado um superprincípio. Nesse sentido, Moraes (2004, p. 52) leciona que

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento.

Diante disso como podemos assegurar um mínimo de segurança jurídica para um acusado que esteja sendo exposto pela mídia? Afinal se o processo ainda não findou esse mesmo acusado pode vir a ser inocentado pelo sistema jurídico, mas como ficará sua vida? Sua imagem? Sua segurança e reputação de seus familiares depois de ter sido exposto pelos meios de comunicação?

Devemos lembrar que o Estado é o responsável pelo acusado e deve buscar meios para a sua não marginalização perante a sociedade, assim, criando mecanismos para garantir essa segurança e de seus familiares. Vimos o caso da Escola Base que teve danos irreversíveis para os acusados mesmo com a comprovação posterior que eram totalmente inocentes. Como ficou a vida deles? Será que ainda possuem uma "vida social"? Ou foram "mortos para a sociedade"? Acontece que com a exposição da imagem a partir do taxamento de "criminoso", ou "bandido", naturalmente acaba criando socialmente uma barreira de exclusão, gerando assim um efeito devastador na vida de uma pessoa acusada que foi exposta imprudentemente pelos veículos de comunicação.

A imputação dessa insígnia nefasta sobre os acusados sobrecarrega também nas famílias que eventualmente são obrigadas a carregar todo o martírio social. Com a imagem manchada midiaticamente esses indivíduos (acusado e família) estão à mercê de qualquer tipo de dano moral. Podemos dizer, de acordo com Agamben, que esses acusados se encontram numa posição de *vida nua* após atribuição do termo bandido, pois para o filósofo:

Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou seja, exposto e

colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem. Dele não é literalmente possível dizer que esteja fora ou dentro do ordenamento (por isto, em sua origem, *in bando*, *a bandono* significam em italiano tanto "à mercê de" quanto "a seu talante, livremente", como na expressão *correre a bandono*, e *bandito* quer dizer tanto "excluído, posto de lado" quanto "aberto a todos, livre", como em *mensa bandita* e *a redina bandita*) (AGAMBEN, 2007, p. 37 – 38).

O conteúdo manifesto pela imprensa pode acarretar danos irreversíveis, tendo em vista que a exposição da matéria criminal é exibida de tal forma que os argumentos desfavoráveis ao réu sobrepõe suas declarações de inocência. Invalidando socialmente todo o seu direito de resposta. Segundo Silva (1999, p. 102): "o juízo negativo de valor em reportagens criminais abala diretamente o princípio da presunção de inocência". Isso ocorre justamente pelo fato da pressão midiática exercida ser tão grande a ponto de dificultar a defesa do caso, pois sabe-se que:

a partir do momento em que a matéria é publicada a maioria do leitores acredita em seu conteúdo; tomando-se, assim, uma verdade quase absoluta, um dogma difícil de ser contestado. Desta forma, o ataque às pessoas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é um ataque claro ao princípio da presunção de inocência. E ainda, diante da constatação de que lutar contra o poder pelos meios de comunicação, além de cansativo, muitas vezes é inglório. (SILVA, 1999, p. 103).

O réu condenado pela mídia evidentemente está à mercê não apenas de represálias sociais e danos psicológicos, mas também de um julgamento imparcial. O caso Escola Base é um exemplo famoso que descreve a atitude precipitada das autoridades em face da pressão midiática. Esse evento é marcado por uma série de acontecimentos, entre eles, a mídia travando uma guerra por audiência e a medidas apressadas do delegado Eldécio Lemos. O caso findou-se com o seu arquivamento executado pelo promotor Sérgio Peixoto Camargo por falta de provas.

É notório de como é danoso à exposição indevida do acusado em processo. Como sobreviver, mesmo sendo inocentado, ao julgamento popular? Quem terá a coragem de empregar um indivíduo que teve sua imagem exibida no noticiário popular atrelada a uma conduta reprovável? Como esse indivíduo vai absorver os traumas para seguir com sua vida? Sabendo da sua sentença social por parte das pessoas que o

interpretam de forma equivocada? É visível que esse indivíduo terá chances menores tanto para ingressar em um emprego, quanto para se sentir confortável socialmente. Em seguida citaremos alguns casos emblemáticos da guerra por audiência que resulta na condenação midiática e suas consequências para a vida dos acusados e de seus familiares.

### 2.3 CASOS EMBLEMÁTICOS

Em um caso de “jornalismo/pegadinha” que estava sendo gravada para o programa Domingo Legal, a veterinária Silvia Parisi, de São Paulo foi uma vítima da guerra por audiência. Em 16 de novembro de 1997 foi exibida na televisão a “brincadeira da carteira”, por Augusto (Gugu) Liberato, como resultado de uma “pesquisa sobre a honestidade dos cidadãos”. Esse caso procedeu da seguinte maneira:

O casal e os três filhos foram filmados, sem o saber, durante um passeio no Parque do Ibirapuera. A cena exibida na TV mostrou o momento em que encontraram uma carteira supostamente perdida, contendo uma nota de 50 reais e um papel com o endereço do suposto proprietário. O vídeo exibiu o casal conversando a respeito do achado e depois guardando a carteira em um compartimento do carrinho de bebê que empurravam. Nesse momento, Gugu, às gargalhadas, teria acusado o casal de desonesto. (SILVA, 1999, p. 100).

Quando as imagens foram ao ar Sílvia e a Família não mais recordava do ocorrido. Depois a veterinária lembrou-se de que no momento em que encontrou a carteira estava à procura de um telefone para entrar em contato com o número presente na carteira encontrada, mas antes foi interceptada pelo produtor que lhe convenceu que aquele fato era apenas uma pegadinha. Contudo, ingenuamente as imagens tiveram a aprovação dela e do marido para a exibição.

Logo após a divulgação dessas imagens a família sentiu as consequências dessa “brincadeira”. A veterinária que possui clínica estabelecida teve pouco a pouco uma redução no número de clientes. O marido, que era consultor autônomo, ficou



impedido de fechar novos negócios. E os filhos tornaram-se motivos de piadas na escola em que estudavam.

Ademais outro caso o qual teve um julgamento prévio por parte da mídia, é o do Casal Nardoni, caso ocorrido com enormes proporções de registros midiáticos, a menina Isabella Nardoni, teve sua vida ceifada no ano de 2008 e foram condenados pelo homicídio o Alexandre Nardoni e a Anna Carolina Jatobá, respectivamente pai e madrasta, na época do acontecimento a mídia anunciou o caso amplamente, ainda na fase investigativa foi publicado na capa de uma revista que tinha grande circulação nacional uma fotografia com a seguinte citação “Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES” (VEJA, 2008), destacando esta última parte, que fora feita com letras muito maiores do que as demais.

Figura 02: Casal Nardoni



Fonte: Site paulopes (2008).

Além disso, vale ressaltar ainda que os investigados foram entrevistados, exibidos e questionados sobre o crime em canal de televisão aberto em um quadro com grande índice de audiência ( FANTÁSTICO, 2008). A imprensa aproveitou e fez o seu espetáculo, que impactou o senso comum e formou a opinião do público, deixando o mérito da causa de lado, é notório que os advogados de defesa tiveram seu trabalho prejudicado antes mesmo do julgamento pelo Tribunal do Júri, que no seu corpo de jurados os membros são do povo, senso comum que outrora já se encontravam com opiniões formadas se baseando nas manchetes sensacionalistas dos meios de comunicação.

Outro caso, ainda mais recente e que reforça que não são raras as vezes em que a mídia foge da ética e age de maneira a condenar uma pessoa, foi o caso do "estupro culposo" o qual envolve o empresário Andre de Camargo Aranha e a digital *influencer* Mariana Ferreira Borges, que acusou o Andre Aranha de estupro no ano de 2018, a persecução criminal perdurou até 2020, na exata data de 09 de setembro de 2020 o Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado De Santa Catarina, Absolveu o Acusado Andre com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Além do mais, também fora usado para fundamentar tal decisão o *princípio do "in dubio pro reo"*, o qual em síntese diz que havendo dúvidas sobre a autoria do crime e o Estado não estando abarcado com materialidade suficiente para formalizar a decisão, deve-se absolver o réu.

Diante dessa absolvição, um jornal de grande circulação nacional publicou a notícia com a seguinte manchete "JULGAMENTO DE INFLUENCER MARIANA FERRER TERMINA COM SENTENÇA INÉDITA DE 'ESTUPRO CULPOSO' E ADVOGADO HUMILHANDO JOVEM".

Evidentemente sem se pautar na informação consolidada, a mídia propagou a notícia falsa, criando uma figura jurídica, a qual não há a menor previsão legal, diante disso gerando uma avalanche de replicações da manchete e por óbvio uma enorme revolta popular que repreendeu de forma severa e até injusta o Juiz, Promotor, advogado de defesa e ainda mais o acusado. Um caso como este ficou claro que o interesse maior era a publicação sensacionalista, o tal furo de reportagem, e não a verdade límpida, nos processos de crimes contra a liberdade e dignidade sexual ocorrem sua tramitação em segredo de justiça, com a intenção de preservar a intimidade do acusado e ainda mais a da vítima, só que a partir da manchete que fora gerada pela então mídia, em pouquíssimo tempo ocorreu uma verdadeira catástrofe com insultos ao poder Judiciário, ao Ministério Público ao então acusado que naquele momento já tinha sua imagem exposta por diversos sites de relacionamento, blogs e etc, que mesmo sendo absolvido pelo Judiciário, foi e permanece condenado perante a sociedade, cuja sua maioria absoluta se baseou e o condenou com base nas manchetes até o momento publicadas, diante desse transtorno o Ministério Público pediu para tornar o vídeo da audiência público.

Adiante ainda sobre a manchete cabe a reflexão, nas palavras de Marcelo Carneiro Pereira e de Washington Luís Specemille Ressurreição:

De onde surgiu o termo "estupro culposo"? Ninguém sabe. Profissionais do jornalismo inovando termos jurídicos e causado uma imensa histeria coletiva, comoção social e fazendo com que um significativo número de pessoas combatesse um inimigo que sequer chegou a existir. ( PEREIRA, Marcelo Carneiro e RESSURREIÇÃO, Washington Luís Specemille, A distorção do Direito pela disseminação de fake news por meios de comunicação. CONSULTOR JURÍDICO, 9 de novembro de 2020. DISPONIVÉL EM:<<https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/opiniao-distorcao-direito-disseminacao-fake-news>>. ACESSO em 11, Novembro/2020. )

Perante um caso de simples resolução, porém que tomou gigantesca proporção diante da notícia de alegação de "estupro culposo" o nosso sistema juridico ficou malvisto perante a sociedade, e diante disso surgiram *memes*, piadas e sátiras menosprezando, ridicularizando e ainda mais deixando a sociedade desacreditada no

Poder Judiciário. Sabe-se que não é a primeira vez e parece-me que nem será última que casos como este acontecem. Ainda nas palavras de Marcelo Carneiro Pereira e de Washington Luís Specemille Ressurreição:

O alarde foi falso, mas alguns meios de comunicação continuam disseminando fake news e provocando péssimas impressões sobre o Direito Penal, Processual Penal e o Poder Judiciário brasileiro. Será por quê? Seria esse o tipo de notícia que atrai o tal "público leigo"? Independentemente da motivação, a onda de notícias falsas envolvendo o direito, mormente a discriminada seara penal, não pode continuar, sob pena de arriscar-se a harmonia social erigida sob as bases da normatividade criminal<sup>1</sup>.

Além disso, essa é uma problemática enorme pois o acusado André de Camargo Aranha ainda é citado em diversos meios de comunicação, sites de relacionamento, sites de notícias, jornais, revistas, blogs e etc.. Em vídeo da referida audiência disponibilizado para público, no momento exato do vídeo 2h:47min:30s o acusado fala: “ [...] ela(Mariana) não pode fazer o que ela está fazendo, o tribunal da internet a inquisição da internet já me condenou, amigas da minha irmã já me chamam de estuprador, amigas da minha mãe com pena, com dó, porque o filho dela é um estuprador, porque a menina(Mariana) falou que é [...]”

É evidente que quando o acusado relatou isso, aconteceu antes da publicação do jornal, pois ainda não havia a relatada sentença, mas a reflexão é que ele faz referência a mídia que a suposta vítima se utilizou para expor o acusado durante a persecução criminal e curiosamente mesmo sendo absolvido naquela instância é taxado como real culpado não só diante da atitude da Mariana em suas publicações mas também da do Jornal o qual deu um impulsionamento inverídico desenfreado ao caso, então cabe a reflexão, a quem atribuir a responsabilidade desse fato?! Senão à mídia.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Marcelo Carneiro e RESSURREIÇÃO, Washington Luís Specemille, A distorção do Direito pela disseminação de fake news por meios de comunicação. CONSULTOR JURÍDICO, 9 de novembro de 2020. DISPONÍVEL EM:<<https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/opiniao-distorcao-direito-disseminacao-fake-news>>. ACESSO em 11, Novembro/2020

### **CAPÍTULO III - A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E O FENÔMENO MIDIÁTICO**

A nova lei que veio com o objetivo de punir aquele agente público, sendo este servidor ou não, que abuse dos seus poderes que obteve por meio do seu cargo, função ou outro que lhe deu essa possibilidade, como preconiza em seu artigo primeiro.

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Para melhor compreensão do termo, agente público, vale conceituar o entendimento de Hely Lopes Meirelles: “Agentes públicos são todas as pessoas físicas incumbidas definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal” ( MEIRELLES, 2008, p. 418. ).

Ademais Maria Sylvia Zanella Di Pietro também conceitua: Agente público sendo como "toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta ( DI PIETRO, p. 477 ).

Com essa conceituação podemos entender que o agente público será qualquer pessoa que esteja incubida naquele momento para exercer alguma função do Estado, seja esta função transitória ou permanente e além do mais com ou sem remuneração. Mas é evidente que em se tratando da nova lei de abuso de autoridade, em seu corpo maior de delitos, teremos crimes praticados por autoridades policiais, magistrados, membros de algum dos três poderes e em alguns delitos sendo caracterizados como crime de mão própria – que são aqueles que exigem qualidade específica do agente que o pratica – como o caso do artigo 36, que só poderá ser praticado pelo magistrado.

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Em um sentido mais amplo ficou evidente que as funções que foram diretamente "reguladas" são as que abrangem a segurança pública, as quais lidam diretamente com a liberdade, exposição e direitos dos investigados e acusados, aquelas funções descritas no artigo 144 da Constituição Federal. Como veremos mais adiante:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

São os órgãos que via de regra tem o primeiro contato com indivíduos, assim tornando-os os responsáveis de imediato sobre a proteção dos efetivos direitos dos investigados e acusados diante de alguma exposição midiática. Além de que, vale ressaltar que o Estado também será sujeito passivo nos delitos que a Nova Lei nos trouxe, configurando como passivo indireto e mediato, a nova lei não tipificou a figura culposa na síntese, assim precisando da presença do Dolo Específico, da má-fé do agente público, como reza em seu artigo Art. 1º, § 1º.

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Adiante vale frisar que mesmo a lei sendo elaborada para punir o abuso de autoridade praticado por algum agente público, o particular também será punido se concorrer no ato ilícito e responderá em caráter excepcional se tiver conhecimento da situação. Ademais no artigo 2º da referida lei traz as hipóteses de sujeito ativo:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

O legislador deixou claro e evidente que o rol não se limita somente a esses agentes públicos, deste modo caracterizando um rol exemplificativo, assim eventuais punições conseguindo alcançar outros agentes não discriminados na lei como também alcançando o particular em situações que o mesmo souber da condição do abuso e agir conjuntamente com a autoridade, desta forma será coautor ou partícipe, como reza o artigo 30 do código penal: “Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”.

Conforme todo o exposto anterior, cabe uma reflexão, como os jornalistas, fotógrafos, repórteres e dentre vários outros que trabalham com comunicação tomam conhecimento de determinadas informações as quais deveriam ser sigilosas?! Em muitos casos quando a autoridade está capturando determinado investigado a mídia já se encontra no local da apreensão, como se soubessem previamente o que haveria de ocorrer ali, e então tiram fotografias, filmam e expõe, mesmo que de modo parcial o nome, o rosto, dados pessoais e dentre várias informações do investigado, do acusado, dos fatos, da vítima e do inquérito. Evidentemente essa reflexão não tem o intuito de querer censurar a imprensa, pelo contrário, mas de fazer uma ponderação de direitos, de ética e cuidados, é algo muito mais complexo do que um mero furo jornalístico. A exemplo do caso a seguir:

Um homem investigado no desaparecimento de uma jovem de 18 anos foi retirado de casa e executado em uma área de mata por um grupo de moradores em Salto (SP). O linchamento de Alecio Ferreira Dias, de 41 anos, ocorreu após o programa Cidade Alerta, da Record TV, apresentar

ele como suspeito do sumiço de Priscila Martins. As informações são do G1<sup>2</sup>.

Foi de extrema relevância inúmeras vezes que o rosto de um acusado fosse exibido na mídia, pois com isso pôde desencadear o reconhecimento de outras possíveis vítimas daquele suposto indivíduo, assim ajudando o trabalho dos órgãos de investigação como também punindo aquele agente delituoso, se assim o fosse. Porém não podemos deixar de analisar os problemas que podem decorrer dessa exibição, pois podem gerar enormes proporções. Ademais é notório que o Estado tem o dever de punir alguém que comete um ilícito, entretanto quais são os limites impostos para uma preservação da integridade física do acusado ou do investigado durante a fase da persecução penal?! O qual em muitos casos depois de uma exibição midiática, ainda que de forma parcial, acaba sendo sentenciado por um tribunal de exceção, que a nossa Constituição Federal veda expressamente em seu artigo 5º, inciso XXXVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção.

A nova lei de abuso de autoridade, Lei nº 13.869 de 05 de Setembro de 2019, em seu corpo trouxe um dispositivo tratando casos semelhantes a essa natureza em seu artigo 38.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Estamos em um momento tão conectado, que informações transitam pelo mundo em questões de segundos, mesmo esse dispositivo legal tendo uma pena muito irrelevante diante de um ato que quando praticado pode trazer danos irreversíveis, já é um considerável avanço, pois aquele servidor que praticar essa contravenção de má-fé

---

<sup>2</sup> Homem é morto a tiros após ser exibido como suspeito de crime no Cidade Alerta. ISTOÉ. São Paulo. 15 de set. de 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/homem-e-morto-a-tiros-apos-ser-exibido-como-suspeito-de-crime-no-cidade-alerta/>



será responsabilizado e se houver reincidência por parte deste servidor, poderá até perder o cargo.

Ademais, o particular, seja repórter, jornalista, blogueiro ou qualquer outro indivíduo que faça parte das inúmeras funções que estão correlacionadas com a mídia, concorrer ajudando o agente público na exibição ou recebendo deste a informação da qual tem conhecimento ser ilícita e mesmo assim dar prosseguimento a publicar nos meios de comunicação, estará incorrendo no mesmo tipo penal.

Como já explanado, o artigo 38 é um das infrações penais que o particular poderá responder conjuntamente com o agente público, todavia vale destacar também o artigo 13 da nova lei, o qual trás a conduta do agente público que constrange mediante força, grave ameaça ou de outro modo que reduza a capacidade de resistência do preso ou detento, com a intenção de exibir-lhe todo ou parte dele para a curiosidade pública, como está inteiramente descrito no artigo 13, inciso I:

Artigo 13 — Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:  
I — exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;"( Brasil, 2019 )

Desta forma pressupõe que ao expor aquele indivíduo algemado para imprensa ou divulgar sua imagem pela mídia digital, estará configurado o delito, do qual poderá responder tanto o agente público quanto o particular que concorrer ao ilícito.

Adiante segue uma imagem do caso ocorrido no ano de 2002, com a prisão do traficante Elias Pereira da Silva, vulgo Elias Maluco, o qual também fora acusado pelo assassinato do jornalista Tim Lopes.

Figura 03: Elias Maluco é condenado a mais de 10 anos de prisão



Fonte: Site economia.uol (2013).

O caso da imagem acima demonstra que diante da redução de capacidade do preso, que se encontrava algemado, o agente público exibiu-lhe para a imprensa, a qual por sua vez o exibiu para a curiosidade pública.

É notório que esse caso ocorreu antes na nova lei, mas para efeitos meramente exemplificativos do trabalho busca-se mostrar que se fato semelhante ocorrer atualmente a autoridade e o particular estariam incorrendo no ato ilícito do artigo 13.

### 3.1 MANCHETES E O “NOVO” JORNALISMO APÓS A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Com o advento da nova lei, as empresas de comunicações passaram a ficar “impedidas” de filmar alguns indivíduos, fotografá-los e até publicar nomes em alguns casos, pois como já exposto anteriormente, algumas tomadas de decisões por parte destes profissionais das referidas empresas podem configurar atos ilícitos. Todavia a nova lei não foi bem recepcionada por parte das autoridades públicas nem por parte da imprensa, alguns policiais civis se manifestaram contra, a exemplo do Delegado Rafael

Sampaio, que preside a ADPJ - *Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária* - O policial declarou que a nova lei irá aumentar a insegurança jurídica dos policiais e prejudicar a atividade das empresas de comunicações, explana Sampaio:

O texto traz elementos altamente subjetivos e incertos. Vai gerar um prejuízo imenso também à imprensa e à sociedade, que vai deixar de reconhecer um criminoso”,. ( Lei de abuso de autoridade traz alterações na forma de trabalho de policiais e da imprensa. FOLHA VITÓRIA. 08 de Janeiro de 2020<sup>3</sup>.

Evidentemente os profissionais que antes podiam atuar de maneira mais livre diante de alguns eventos e com o advento da nova lei tiveram algumas atividades restringidas não iriam concordar com a referida lei.

Por outro lado a OAB - *Ordem dos Advogados do Brasil* - manifestou seu apoio a nova lei, em trecho da nota emitida pela Ordem trás:

No nosso país, a Constituição Federal constituiu a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, com fundamento na dignidade da pessoa humana, no qual se impõe a igualdade de todos e o respeito às leis.

O exercício do poder por todas as autoridades públicas que compõem a administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está submetido aos limites impostos pelas regras constitucionais, em estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. [...] ( Diretoria do Conselho Federal da OAB. OAB manifesta apoio à nova Lei de Abuso de Autoridade. Brasília. 21 de agosto de 2019.)<sup>4</sup>

Além do mais, sem entrar em méritos de classes profissionais, ficou notório a mudança que veio com a nova lei, pois todos os espectadores que acompanham as empresas de comunicações, sejam estas telejornais ou sites de notícias, conseguem

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/lei-de-abuso-de-autoridade-pode-impactar-em-jornalismo-policial> .Acesso em 18 de novembro de 2020.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/oab-manifesta-apoio-lei-abuso-autoridade>. Acesso em: 18 de novembro de 2020

perceber as restrições impostas, as quais antes faziam exposições frequentemente, hoje agindo com mais cautela não conseguem obter tantas imagens, filmagens e dados de acusados como anteriormente, e os que conseguem tendem a não expor por conta de eventuais problemas. Todavia ainda existem aquelas empresas que se arriscam, como já colocado anteriormente o caso do homem investigado pelo desaparecimento da de uma jovem de dezoito anos, que foi exposto em um programa policial sensacionalista, e após o ocorrido foi retirando de casa e morto a tiros por moradores que buscavam fazer justiça com as próprias mãos.

Mesmo a imagem do Alécio Ferreira Dias sendo exposta parcialmente, diante da notícia publicada, ocasionou a execução do investigado, caso ocorrido em 14 de Julho de 2020 ou seja, após a Nova Lei de Abuso de Autoridade. Em reportagem o apresentador Bacci do programa Cidade Alerta da Record Tv, Explana:

Ainda não temos autorização para mostrar sem esse borrão. Mas quem conhece esse homem já passa informações para a polícia. Quem é amigo desse homem sabe quem é<sup>5</sup>.

Ademais a reflexão que fica é: qual autoridade forneceu a imagem para o telejornal?! E como serão responsabilizados as pessoas que deram causa a essa execução? Evidentemente que se não houvesse a exibição da foto, mesmo que de modo parcial, a execução não teria acontecido. Além disso a problemática dos embates entre os direitos que o trabalho explanou durante o seu desenvolvimento, cabe uma ultima pergunta: Será que não foi a mídia que Condenou o Alecio Ferreira Dias a pena de morte?!

---

<sup>5</sup> STYCER, Mauricio. Homem é morto após ser exibido como suspeito de crime no Cidade Alerta. 14 de Julho de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/colunas/mauricio-stycer/2020/07/14/homem-e-morto-apos-ser-apontado-como-suspeito-de-crime-no-cidade-alerta.htm> . Acesso em 18 de Novembro de 2020

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das questões que o trabalho tratou, percebe-se que são inúmeros os casos e descasos que a mídia provoca na vida da sociedade, principalmente na vida daqueles que estão à mercê de uma investigação ou de um processo Judicial, ficou evidente nas análises que com o advento das revoluções tecnológicas os meios de comunicação sempre estão a enfrentar uma concorrência, impulsionando assim uma maior corrida pelos tais furos jornalísticos, e conseqüentemente surgindo publicações de notícias meramente sensacionalistas, sem meros esforços pela ponderação da notícia, deixando de lado a ética e o respeito.

Além de que a mídia muitas vezes usufrui do seu direito à liberdade de imprensa para “atropelar” o direito a dignidade da pessoa humana dos indivíduos, sejam estes acusados, investigados ou até mesmo as vítimas de crimes. Mostrou-se o quanto é prejudicial para um bom desenvolvimento do processo Judicial tais notícias publicadas previamente, levando assim a pré julgamentos por parte dos integrantes do tribunal do Júri, que por sua vez são pessoas comuns da sociedade, consomem os telejornais igualmente a todos, porém não têm a técnica jurídica para fazer a imparcialidade diante do que a mídia expõe e diante dos autos do processo.

Ademais no decorrer da pesquisa do trabalho viu-se que o descumprimento do princípio da presunção de inocência é ignorado por maior parte dos veículos de comunicação, que por sua vez usa o seu poder influenciador publicando sensacionalismo para população que forma sua opinião a partir da notícia, e acaba também ignorando a presunção de inocência. Diante desse prisma analisou que é digno de muito cuidado qualquer princípio informativo que coloque em risco a integridade da imagem do acusado cujo processo ainda se encontra tramitando judicialmente tendo em vista a sua condenação social antecipada.

No que diz respeito a essas análises, percebeu-se diante do caso Escola Base que mesmo após o caso findando com os acusados sendo inocentados e as empresas de comunicações sendo punidas com o pagamento de indenizações que ultrapassaram

o valor de um milhão de reais, os acusados tiveram danos irreversíveis como exemplos: transtornos psíquicos, fobia, depressão, estresse, cardiopatias, entre outras.

Adiante ainda nesta querela do caso escola base, viu-se que no atual mundo da internet fica quase ou até impossível aguir o direito ao esquecimento, aquele direito o qual o indivíduo tem para evitar um constrangimento eterno diante de fatos ocorridos anteriormente, independente de verídicos ou não, no caso escola base ocorrido em 1994, as manchetes deploráveis por parte da imprensa ainda perpetuam na rede, informações correlacionadas diretamente com os nomes daqueles acusados e coube a seguinte reflexão: será que essas manchetes não continuam ferindo a dignidade humana dos acusados? a dignidade de seus familiares ? Causando um constrangimento que parece-me eternizado.

Ademais ao final do capítulo segundo ainda fora analisado outros casos emblemáticos referentes a esse embate entre o direito à liberdade de imprensa e dignidade da pessoa humana, o qual abrange tanto o direito à privacidade como o direito à intimidade dos acusados, evidentemente viu-se os danos causados aos acusados e seus familiares, diante de uma sociedade que luta por justiça porém faz julgamentos se baseando em notícias sensacionalistas, por trás de tais notícias existem as empresas de comunicações dando a entender que seus fins são meramente lucrativos e não informativos imparciais.

Nesta perspectiva ficou notório que as autoridades públicas, prioritariamente aquelas que estão na linha de frente de investigações, também agiam diretamente com as empresas midiáticas pois estas conseguiam e conseguem obter informações totalmente sigilosas das quais só as autoridades têm a posse. Percebeu-se que com o advento da nova lei de abuso de autoridade, os agentes públicos e as empresas de comunicações ficaram mais restritos e receosos para o compartilhamento e publicação de determinadas imagens, evidentemente esse episódio foi notado por grande parte dos telespectadores que muitas das vezes clamam por tais imagens de supostos indivíduos.

Portanto é de extrema importância que tenha por parte dos tres poderes, políticas públicas e estudos para uma melhor preservação do direito da dignidade humana, pois esse superprincípio é por vezes desrespeitado pela liberdade de imprensa, a finalidade aqui não foi e não é censurar a imprensa, de forma alguma, mas que seja imposta uma regulamentação com certos parâmetros, com ética e respeito pelas vidas ali expostas. Diante do decorrer da trabalho ainda vemos que mesmo depois da referida nova lei de abuso de autoridade entrar em regulamentação ainda teve caso em que a mídia expôs de forma parcial um investigado e o mesmo fora executado por conta de tal exposição, evidentemente não é só uma vida, é uma família, são filhos, netos, pais, avós e etc.. É o mínimo que o Estado deveria fornecer, a segurança dos acusados e investigados, que diante de tal execução não haverá compensação ou punição que repare tal dano, pois vivemos em uma sociedade civilizada e não seria viável impor o código de Hamurabi em pleno século XXI o qual previa “Olho por olho, dente por dente”.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias: ensaios sobre televisão**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

**Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

**Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 17 de novembro de 2020.

CORNU, Daniel. **Ética da informação**. Tradução de Laureano Pelegrin Bauru. EDUSC, 1998.

**Como pai e madrasta mataram Isabella, segundo a polícia**. PAULOPES, sábado, abril 19, 2008, Disponível em: <https://www.paulopes.com.br/2008/04/como-alexandre-e-anna-carolina-mataram.html> . Acesso em: 03 de novembro de 2020

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Diretoria do Conselho Federal da OAB. **OAB manifesta apoio à nova Lei de Abuso de Autoridade**. Brasília. 21 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/oab-manifesta-apoio-lei-abuso-autoridade>. Acesso em: 18 de novembro de 2020

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 69



DESCARTES, René. **Meditações metafísicas**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

**Homem é morto a tiros após ser exibido como suspeito de crime no Cidade Alerta**. ISTOÉ. São Paulo. 15 de set. de 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/homem-e-morto-a-tiros-apos-ser-exibido-como-suspeito-de-crime-no-cidade-alerta/> Acesso em: 10 de novembro de 2020.

HUNGRIA, Nelson apud MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 64

**Lei de abuso de autoridade traz alterações na forma de trabalho de policiais e da imprensa**. FOLHA VITÓRIA. 08 de Janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/lei-de-abuso-de-autoridade-pode-impactar-em-jornalismo-policia/> .Acesso em 18 de novembro de 2020.

Lei nº 13.869 de 2019 (**Lei de Abuso de Autoridade**)

MARCONDES FILHO, Ciro. **O Capital da Notícia**: jornalismo como produção social da segunda natureza. São Paulo: ÁTICA, 1986.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 418.

MORAIS, Christian Escot. **Liberdade ameaçada**. Revista da Comunicação Ano 12, número 44, 2004.

PEREIRA, Marcelo Carneiro e RESSURREIÇÃO, Washington Luís Specemille, **A distorção do Direito pela disseminação de fake news por meios de comunicação**. CONSULTOR JURÍDICO, 9 de novembro de 2020. DISPONIVÉL EM:<<https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/opiniao-distorcao-direito-disseminacao-fake-news>>. ACESSO em: 11 de Novembro de 2020.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: os abusos da Imprensa**. São Paulo: Editora Ática, 2003.

SARTRE, Jean Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Tradução de João Penha. São Paulo: Vozes, 1978.

SILVA, Gabriela de Barros. Canal Ciências Criminais, 18 de maio de 2018, **Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/> Acesso em: 15 de novembro de 2020

SILVA, Wanise Cabral. **Liberdade de imprensa x Presunção de inocência: conflito de princípios constitucionais**. 2001. Curso de Pós-Graduação em Direito . Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição**. São Paulo: RT, 1995.

STYCER, Mauricio. **Homem é morto após ser exibido como suspeito de crime no Cidade Alerta**. 14 de Julho de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/colunas/mauricio-stycer/2020/07/14/homem-e-morto-apos-ser-apontado-como-suspeito-de-crime-no-cidade-alerta.htm> . Acesso em 18 de Novembro de 2020.